



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345381-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JOSE GUERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2345381-84.2024.8.26.0000

Agravante/Executado: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado/Exequente: JOSÉ GUERRA

Comarca: Hortolândia – 2ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Elizabeth Shalders de Oliveira Roxo

Voto nº 1.030

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Perícia contábil. R. decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 7.515,00. Irresignação do executado, sob alegação que o valor é excessivo. Cabimento. Necessidade, por ora, de fixação de honorários provisórios em R\$ 3.000,00. Reanálise, após a conclusão dos trabalhos, com base na complexidade, tempo despendido, lugar da prestação, quantidade de documentos e afins. Possibilidade apenas então de se verificar a razoabilidade e a proporcionalidade necessárias para o arbitramento. R. decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A.**, em face da r. decisão proferida na ação de ressarcimento de valores, cumulada com indenização por danos morais, ora em fase de cumprimento de sentença, que lhe move **JOSÉ GUERRA**, a qual estipulou em R\$ 7.515,00 os honorários periciais provisórios:

“FIXO os honorários periciais no importe estipulado pelo expert às fls. 61/63, uma vez que tal valor é proporcional ao trabalho a ser executado, podendo ser revisto posteriormente.

Providencie a parte executada o depósito dos honorários periciais.

Após intime-se o perito para início dos trabalhos.”

Recorre o executado aduzindo, em síntese, que o valor fixado é exacerbado e deve ser reduzido, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabendo, ainda, a fixação de honorários provisórios. Pugna pela reforma.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela r. decisão de folhas 16/18.

Devidamente intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (certidão de decurso de prazo de folha 21).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada merece acolhida.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSÉ GUERRA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Determinou-se a realização de perícia contábil, com nomeação do Sr. Douglas Mitsuo Yama para o encargo, e custeio pelo executado (folha 44 dos autos originários).

O *expert* estimou seus honorários em R\$ 7.515,00 (folhas 61/63) e, após a contrariedade do agravante (folhas 67/69), acolheu-se tal estimativa (folha 71).

Não se olvida a justificativa apresentada pelo profissional, ao apresentar a estimativa, tendo considerado a quantidade de quesitos a serem respondidos (ao menos 12, formulados pelo executado); a complexidade da causa (apuração de valores relativos a montantes de 1984 a 1986 em moeda diversa do Real); a quantidade de horas prevista (total de 15); e a base de cálculo da hora técnica (Conselho Federal de Economia - R\$ 501,00), conforme zelosamente descrito às folhas 61/63.

Ocorre que a fixação dos honorários periciais é realizada, em um primeiro momento, de forma provisória, garantindo-se a cobertura de despesas e uma mínima remuneração do Expert, sendo que ao final, com a efetiva apresentação dos trabalhos, sendo possível verificar a real complexidade, o tempo exato despendido, o lugar da prestação, a quantidade de documentos e afins, é possível a correta estipulação, considerando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A própria quantidade de quesitos apresentados e a indicação de assistente técnico pelo executado indicam maior complexidade da prova, mas ao mesmo tempo não se pode olvidar que a hora cobrada, considerando uma jornada de 8 horas diárias e 20 dias úteis mensais, alcançaria uma remuneração mensal de aproximadamente R\$ 80.000,00, que não parece condizente com a realidade de nosso País.

O próprio i. Patrono do credor, que se encontra a laborar desde 2021 no feito principal certamente não receberá, a título de honorários de sucumbência, quantia sequer aproximada dos honorários provisórios pleiteados.

Assim, o arbitramento inicial deve ser realizado de forma mais comedida:

“Agravamento de instrumento – Perícia contábil para avaliação dos encargos e demais tarifas incidentes nos contratos bancários vinculados à conta corrente do agravante – Decisão que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 10.000,00 – Circunstâncias dos autos que ensejam a sua redução, em caráter provisório – O arbitramento da verba deve levar em conta os parâmetros da razoabilidade, o tempo despendido, a complexidade, o lugar da prestação do serviço e o volume de documentos – Honorários definitivos que devem ser estipulados somente após a apresentação do laudo, quando a dimensão do trabalho técnico poderá ser adequadamente aquilatada – Precedentes – Decisão parcialmente reformada para fixar os honorários provisórios em R\$3.000,00. Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284174-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível;

Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – Insurgência contra decisão que fixou honorários periciais em R\$4.800,00 – Fixação que deve observar, dentre outros critérios, a complexidade da causa, extensão dos trabalhos a serem realizados, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Remuneração que não pode ser excessivamente onerosa, mas também não pode ser irrisória – Necessidade de fixação de honorários provisórios, cujo valor poderá ser majorado, a depender do trabalho realizado pelo expert – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2109486-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que arbitra honorários periciais definitivos - No momento processual é suficiente arbitramento de honorários provisórios - Decisão modificada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2367397-32.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Assim, fixo, por ora, os honorários **provisórios** em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção à razoabilidade e à proporcionalidade, sendo que, após a conclusão dos trabalhos, caberá ao juízo de origem a fixação dos honorários **definitivos**, com base nos critérios aqui estabelecidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para estipular em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários provisórios do Expert.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)